

Inclusão digital para idosos: direito humano, prioridade estatal e tendência tecnossocial

Digital inclusion for the elderly: human right, state priority and technossocial trend

Luiz Marcos Bora*
Maria Laura Vieira Alves**
Matheus Bicca Menezes***

RESUMO

A tecnologia veio a revolucionar a informação. A internet nos viabilizou ferramentas de serviços na internet, é possível comprar online, acessar informação, ter comunicação instantânea, trabalhar remotamente, ter acesso à entretenimento, educação e saúde. Mas também inovou alguns perigos da vida offline, em que crimes passaram a ser cibernéticos. A exclusão digital é um fenômeno que se desenvolve juntamente com o avanço tecnológico. Se constata que a população idosa representa uma grande parcela dos excluídos digitalmente, seja por escolha ou por falta de letramento digital. Também, é verificado que essa parcela da população são os maiores alvos dos crimes cibernéticos, se tornando uma questão global. Tendo em vista isso, o objetivo do trabalho foi verificar se a inclusão digital dos idosos é um meio de assegurar a segurança cibernética dessa população, devendo ser vista como um direito humano. O trabalho estudou o desenvolvimento dos direitos humanos, o novo paradigma da vida informacional e por fim, a vulnerabilidade do idoso no ambiente digital. Se utilizou o método dedutivo com pesquisa bibliográfica. Se concluiu pela a necessidade urgente de políticas públicas que visem garantir a inclusão digital dos idosos como um meio de proteger seus direitos humanos. Ao reconhecer os idosos como uma camada vulnerável da população em relação às tecnologias digitais, é essencial implementar ações específicas que levem em consideração suas dificuldades particulares.

Palavras-chave: exclusão digital; idosos; crimes virtuais; inclusão digital.

ABSTRACT

Technology has revolutionized information. The internet has made it possible for us to use internet service tools, it is possible to buy online, access information, have instant communication, work remotely, have access to entertainment, education and health. But it also innovated some of the dangers of offline life, in which crimes became cybercrimes. Digital exclusion is a phenomenon that develops alongside technological advancement. It appears that the elderly population represents a large portion of those digitally excluded, whether by choice

Artigo submetido em 12 de dezembro de 2023 e aprovado em 20 de janeiro de 2024.

* Mestrando em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, Pós-graduado em Direito Empresarial, Pós-graduado em Ciências Criminais, Pós-graduado em Direito Eleitoral, Pós-graduado em Direito Público, graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Professor Universitário das disciplinas de História do Direito e Direito Penal e Advogado. E-mail: luizmarcos@unesc.net

** Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, vinculada à Linha de pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos. Bolsista UNIEDU. Pós-graduanda em Direito da Proteção e Uso de Dados na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/4235842541218818>; e-mail: mlaura.valves@gmail.com

*** Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Bolsista PROSUC/CAPEL. Membro do grupo Núcleo de Pesquisa em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC). Advogado. E-mail: matheusbiccam@gmail.com

or lack of digital literacy. Also, it is verified that this portion of the population are the biggest targets of cybercrimes, becoming a global issue. With this in mind, the objective of the work was to verify whether the digital inclusion of the elderly is a means of ensuring the cyber security of this population, and should be seen as a human right. The work studied the development of human rights, the new paradigm of informational life and, finally, the vulnerability of the elderly in the digital environment. The deductive method was used with bibliographical research. It was concluded that there is an urgent need for public policies that aim to guarantee the digital inclusion of the elderly as a means of protecting their human rights. By recognizing the elderly as a vulnerable segment of the population in relation to digital technologies, it is essential to implement specific actions that take their particular difficulties into account.

Keywords: Digital exclusion; elderly; virtual crimes; digital inclusion.

1 INTRODUÇÃO

A tecnologia desempenha um papel cada vez mais crucial na vida cotidiana, afetando aspectos como saúde, comunicação, envolvimento social e participação em atividades diárias. Portanto, a adaptação dos idosos aos avanços tecnológicos não é apenas uma questão de conveniência, mas também está intrinsecamente ligada ao conceito de envelhecimento bem-sucedido. Para muitos idosos, a capacidade de usar tecnologia de forma eficaz pode melhorar sua qualidade de vida, proporcionando acesso a serviços de saúde, possibilitando a comunicação com entes queridos e permitindo maior autonomia, além de uma participação mais ativa na sociedade.

Atualmente, nossa relação com a tecnologia desenvolveu-se tanto que nossa condição de vida foi modificada. Não sabemos mais se estamos online ou offline. Estamos cercados pela internet das coisas, gerando e recebendo informações toda hora. Criamos um ambiente totalmente informacional que concebemos uma infosfera, e nesse ambiente vivemos de forma “onlife”. A tecnologia veio a revolucionar a informação. A internet nos viabilizou ferramentas de serviços digitais, é possível comprar online, acessar informação, ter comunicação instantânea, trabalhar remotamente, ter acesso à entretenimento, educação e saúde. Mas também inovou alguns perigos da vida offline, em que crimes passaram a ser cibernéticos.

Nesse sentido, o avanço tecnológico que ocasionou na chamada sociedade da informação pode ser visto por dois vieses distintos. Um deles demonstrando a necessidade da interconexão digital, a qual consiste em um direito humano e o outro condizendo com os novos perigosos que o acesso à tecnologia proporciona, como os crimes cibernéticos e os vazamentos de dados e informações pessoais.

No que tange à internet e acesso tecnológico como direito humano, é preciso destacar que a modernização é utilização de recursos digitais deve ser vista como um direito de todos, já que a não contemplação desses recursos pode ser vista também como uma modalidade de exclusão de indivíduos do seio social, fazendo com que deixem de participar ativamente da sociedade e passem a uma condição de desigualdade perante a coletividade tecnológica.

Ao se abordar a respeito da inclusão digital, o que se tangencia é a concretização dos pilares democráticos e do acesso à justiça, no sentido de que se materializa diversos princípios constitucionais e se promove a satisfação das novas necessidades sociais advindas pela era digital, sendo esse cenário condizente com o escopo dos novos direitos humanos. Em outras palavras, incluir digitalmente a todos é uma medida de valorização dos sujeitos excluídos, sendo esta uma atitude que coaduna com a nova racionalidade de direitos humanos, a qual possui um viés intercultural e de alteridade, conforme será abordado de forma mais específica.

Diante disso, o presente trabalho assume a pretensão de abordar a temática da inclusão digital para idosos, tendo em vista o contexto dos direitos humanos, da tendência tecnosocial, da interculturalidade e da concepção de justiça.

Por outro lado, é preciso sopesar a problemática elegida, qual seja o fenômeno da exclusão digital e a constância ocorrência dos crimes virtuais contra os idosos.

Em relação ao objetivo geral do trabalho, aponta-se que consiste em verificar se a inclusão digital dos idosos é um meio de assegurar a segurança cibernética dessa população, diante da perspectiva da inclusão digital como direito humano. Para o desenvolvimento da pesquisa em questão, foi utilizado método dedutivo com pesquisa bibliográfica.

Desse modo, importa adentrar de imediato ao desenvolvimento do trabalho em questão.

2 INTERCULTURALIDADE, CONCEPÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E NOVOS DIREITOS HUMANOS

Diante da concepção de Direitos Humanos difundida e estruturada pela doutrina tradicional, pode-se compreender que a igualdade e a universalidade são pressupostos valorativos que transmitem certa materialidade no plano concreto das relações interpessoais e coletivas (Comparato, 2018, p. 26).

Essa racionalidade hegemônica de direitos humanos que perpassa elementos como bem-estar, acesso à justiça e valorização dos direitos e garantias dos cidadãos tem origem na Europa, visto que tal conceituação, estrutura e consciência jurídica remete à consolidação da modernidade (Malheiros, 2016, p. 4; Ramos, 2018, p. 38-39).

Importa destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos contribuiu para a cristalização desse entendimento moderno e hegemônico de igualdade a universalidade pela mera formalização de direitos, no sentido que sua concessão abstrata fosse suficiente para a promoção de verdadeira paridade em lugar da acepção de pessoas em categorias (Comparato, 2018, p. 234).

No entanto, a prática social verificada no cotidiano contemporâneo demonstra que é preciso avançar a concepção moderna de Direitos Humanos, a qual aponta para uma constituição sequencial que divide os direitos em gerações, sem a devida atenção aos diversos processos históricos existentes e as constantes necessidades socioculturais que emergem na atualidade social e tecnológica (Mazzuoli, 2019, p. 42).

Diante do viés crítico, percebe-se o profundo distanciamento existente entre a prática e teoria dos direitos humanos, de modo que a repercutida universalidade e igualdade não alcançam posições além da formalidade, circunstância que demonstra a necessidade jurídico-política de reformular sua concepção, com base nos processos históricos, novas demandas e verdadeiros projetos de constituição do bem-estar social coletivo, levando-se em conta todos os sujeitos (Gallardo, 2014, p. 17-35).

Essa concepção inovadora em Direitos Humanos coaduna a um intento inclusivo, comprometido com os anseios reais da esfera social de todos os sujeitos que compõem a cidadania, no sentido de promover a participação de todos e concretizar os ideários democráticos constitucionalmente proclamados (Wolkmer; Lippstein, 2017, p. 295; Wolkmer, 2015, p. 244).

Assim, uma nova concepção que não se pretenda limitar pela formalidade jurídica deve possibilitar o protagonismo de novas subjetividades no cenário social, cultural e político, de modo a incluir esses sujeitos como participantes ativos da sociedade, sendo esta uma medida de desenvolvimento que propicia condições realmente justas de vida, de civilização e de interação na sociedade (Leal; Fagundes, 2016, p. 43-45; Flores, 2009, p. 27-55).

Para tanto, reconfigurar aspectos científicos, educacionais, políticos, culturais e, entre outros, tecnológicos é uma medida urgente e necessário, sob pena de tornar os compromissos

democráticos vazios em si mesmos, assegurando que a própria cultura em direitos humanos seja sentenciada em mera abstração formal de direitos (Flores, 2009, p. 91-92).

Ultrapassar as amarras técnico-formais e promover a busca pela satisfação das necessidades dispostas diante das diversas condições de vida é o caminho pelo qual os novos direitos são traçadas e se constituem no cotidiano das relações, de modo que os agentes sociais emergentes passam a ser integrantes do todo social, o que concede eficácia material aos direitos humanos (Wolkmer 2015b, p. 179).

Nesse contexto que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas precisam ser vistos, ou seja, a partir de uma acepção de verdadeira promoção do acesso à justiça, tendo em vista que não se pode conceber qualquer modalidade de justiça se não houver igualdade entre os cidadãos e respeito aos direitos e necessidades individuais e coletivas de todos os componentes da sociedade (Organização das Nações Unidas-ONU, 2018).

Por exemplo, o ODS 16, em sua meta 16.3, prevê a garantida a igualdade de acesso à justiça para todos, conforme se percebe: “16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos”. Embora seus indicadores aprovados se concentrem na justiça criminal, um conjunto crescente de literatura mostra que a maioria dos problemas jurídicos das pessoas são civis, em vez de problemas criminais. As Nações Unidas chegaram à conclusão de que o "acesso à justiça civil" deve ser um indicador que mede o progresso na meta (ONU, 2018).

Justamente por isso que os Direitos Humanos precisam ser vistos com base em uma concepção de promoção de justiça na prática do cotidiano, de modo que a igualdade material seja percebida de forma substancial no plano social, cultural e político, circunstância que permite a ampla participação de todos no seio social. Não por menos, não é possível falar de acesso à justiça, sem abordar de forma valorativa o direito de envelhecer e formas de garantir o pleno acesso digital dos idosos (Carballido, 2019, p. 165-166; Cappelletti e Garth, 1988).

Acerca do acesso à justiça, Humberto Chiesi Filho, na sua obra: um novo paradigma de acesso à justiça, expõe:

Um Estado democrático de direito deve garantir às pessoas, sejam físicas, jurídicas, públicas ou privadas o acesso a uma ordem jurídica justa para apreciação de lesão ou ameaça a direito, já que a regra geral é de proibição do uso da própria força para a defesa de direitos (Chiesi Filho, 2022. p.73).

Percebe-se que é uma obrigação de um Estado democrático a garantia da justiça, sem discriminação. Ao olhar para a contemporaneidade e para suas incursões acerca do avanço digital, é preciso constatar que parcela da população agora encontra-se excluída justamente por não ter familiaridade com as novas tecnologias e as novas formas de acesso à justiça, o que demonstra a imprescindível necessidade jurídico-estatal de agir por sua promoção e garantia.

Atualmente, a Internet se tornou meio principal para obter informações sobre direitos civis e humanos básicos, bem como sobre o sistema de justiça, no entanto, muitos idosos não apenas não sabem como usar um computador, mas também não têm acesso ou o treinamento necessário para aprender a usá-lo de forma independente.

Acerca do tema, a evolução das ondas renovatórias o acesso à justiça foi dividido em três ondas diferentes. A primeira onda se debruçava sobre a assistência judiciária aos pobres e o obstáculo econômico do acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Esta segunda onda de reformas levou à reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Seu foco de preocupação era principalmente interesses difusos e coletivos (Cappelletti; Garth, 1988).

Um novo paradigma para o acesso à justiça é apresentado pela terceira onda de acesso à justiça, que inclui métodos processuais e soluções de conflitos alternativos. Busca não apenas

facilitar a jurisdição estatal, mas também promover os direitos humanos e a autocomposição. A conciliação, a mediação e a arbitragem podem ser enquadradas nessa onda (Cappelletti; Garth, 1988).

Além disso, Seu discípulo Kim Economides que batizou de quarta onda a continuação do trabalho de Cappelletti, assim expôs “as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos. Acesso a quê? **O principal argumento aqui refere-se à necessidade de se fazer uma conversão de justiça civil para justiça cívica.**” (Economides, 1999)

A quinta onda de acesso à justiça, refere-se à ideia de globalização e Direitos Humanos. Possui fundamento no art. 4º, II, CF, o qual dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Apenas de forma exemplificativa, destaca-se a atuação de instituições perante sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (Brasil, 1988).

No que concerne à sexta onda (iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à Justiça), é nesse ponto que nós revistamos a primeira onda, o próprio acesso à justiça basilar, mas agora, através da tecnologia que ao mesmo tempo está incluindo as gerações mais novas, promove exclusão das antigas.

Diante disso, percebe-se que a internet está se tornando essencial para o próprio acesso à justiça, em seu sentido estrito. Todavia, é preciso compreender que o próprio acesso à internet também condiz com a concretização da justiça em seu sentido amplo, já que a igualdade, a valorização das necessidades e a abertura para a maior participação social, cultural e política por parte das pessoas idosas também perpassa por sua interação digital com o mundo.

Ademais, o Estatuto do Idoso prevê no art. 21 que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”. Não obstante, consta no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal que “os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”, demonstrando que o contato tecnológico e sua necessária assistência fazem parte dos direitos dos idosos (Brasil, 2003).

Assim, é preciso abordar o problema da exclusão digital e as repercussões do uso tecnológico dos idosos diante do cenário contemporâneo, diante desse cenário da sociedade da informação e dos novos paradigmas sociais desdobrados a partir da revolução digital.

3 OS NOVOS PARADIGMAS SOCIAIS DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade passa por uma transformação desde a quarta revolução industrial¹, que é marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas. O desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação (TICs) representaram o estopim da transição digital² que nos levaram a era da hiper conectividade. É a nova fase da informação,

¹ A tecnologia digital não foi concebida na quarta revolução, mas o grande diferencial foi a integralidade e a sofisticação delas que impactaram em diferentes aspectos da vida da sociedade. A quarta revolução está sendo marcada por grandes avanços, “do sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica”, ou seja, não apenas na área das tecnologias. Há uma fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos, e a difusão do conhecimento científico se tornou muito mais amplo, rápido e acessível (Schawb, 2016, p. 19).

² A transição digital abala os referenciais já estabelecidos tradicionalmente ao borrar a distinção entre realidade e virtualidade, já que a dicotomia entre estes dois estados se tornou frágil; ao amainar as distinções entre humano, máquina e natureza, pelo progresso das ciências cognitivas e engenharia biológica; ao rever o estado da informação da escassez para abundância, impulsionado pelas ações digitais que deixam um rastro pessoal de cada usuário. Atualmente, a informação já é semelhante a recursos naturais; ao mudar a primazia das entidades sobre as interações para a primazia das interações sobre entidades (Floridi, 2014)

no qual a hibridização de *bits* com outras formas de realidade muda profundamente a condição humana (Floridi, 2014, p. 43). A tecnologia, a ciência e o conhecimento, infundiram historicamente três grandes revoluções que mudaram o entendimento humano (Floridi, 2011). Representaram uma mudança em nossa compreensão do mundo externo, modificaram a maneira como interagimos uns com os outros, e também a concepção de quem somos e de quem podemos esperar que nos tornemos.³ (Floridi, 2020). A quarta revolução está acontecendo. Alan Turing a concebeu após seus estudos ao ser a matriz da transferência do reservado papel humano do raciocínio lógico, processamento de informações e comportamento inteligente para os dispositivos digitais, que fazem cada vez mais tarefas que exigiriam pensamento humano (Floridi, p. 93, 2014).

A sociedade humana não se desenvolve uniformemente ou em fases síncronas, diferentes povos vivem diferentes formas de se relacionar com as tecnologias atualmente. Floridi (2014, p. 50-52) traça uma linha temporal da sociedade⁴ e sua forma de viver. Identificou o prelúdio como a “*prestory*”, período em que não haviam TICs⁵. Após, a “*history*” progressivamente sucedeu e as tecnologias de informação e comunicação se relacionaram com o indivíduo e seu bem-estar, apenas registrando e transmitindo dados. Importante destacar que muitas sociedades ainda vivem essa fase, no qual as tecnologias relacionadas à recursos primários e energia ainda são as mais importantes. Mas, a nova era já ascendeu. Floridi (2014, p. 52) a intitula de *hiperstory*⁶, já que a sociedade se tornou dependente das TICs. Esse tipo de tecnologia além de registrar e transmitir, processa dados, cada vez mais autonomamente, e essas sociedades humanas tornaram-se vitalmente dependente dessas tecnologias e da informação como recurso fundamental⁷.

³ Nicolaus Copernicus (1473-1543) marcou a primeira revolução tecnológica que alterou o autoconhecimento humano, ao constatar que a Terra não era o centro do universo. Charles Darwin (1809-1882) desmistificou o entendimento de que o ser humano era superior no mundo animal ao revelar a evolução de todas as espécies de vida pela seleção natural. Sigmund Freud (1917) efetivou a terceira revolução ao demonstrar que a mente humana é inconsciente e não se possui acesso sobre ela, mudando novamente o conhecimento de si da sociedade (FLORIDI, 2011)

⁴ Significativo mencionar o papel do Estado em cada período, já que como as tecnologias, esse agente é um fenômeno histórico. Na pré-história, a estrutura social não tinha o Estado. Na “*history*”, as comunidades se tornaram sociedade políticas, e o Estado era o agente maior da informação. Já, a transformação digital trouxe uma nova realidade que demanda análise. Na “*hiperstory*”, o Estado não é mais o apenas, e às vezes nem mesmo o principal, agente na arena política que pode exercer poder informativo sobre outros agentes informativos, em particular sobre (grupos de) organismos humanos informativos (Floridi, 2014, p. 63).

⁵ Floridi (2014) menciona as tribos indígenas como ainda participantes da era story.

⁶ É caracterizado pelo mundo hiperconectado, no qual as fronteiras das relações vão além do território físico do usuário. É um mundo também de hiper-memorização, onde todas as informações são armazenadas em enormes bancos de dados e acessíveis a qualquer momento, em qualquer lugar, sem qualquer esquecimento. É marcado também pela hiper-reprodutibilidade e a hiper-difusibilidade, onde todo o conhecimento, todas as obras de a mente, ou seja, toda a música, todas as pinturas, todos os filmes, etc. podem ser livremente e reproduzido e difundido maciçamente (Ganascia, 2014, p. 66)

⁷ Há um risco nas informações pessoais geradas de cada usuário digitalmente. Ao entender que as informações privadas e pessoais são partes intrínsecas dos seres humanos, quando são tratadas, deve-se exercer o mesmo cuidado e mostrar o mesmo respeito ético que fariam ao lidar com corpos vivos ou elementos do meio ambiente. Consequentemente, informações quando violadas saem da esfera pessoal do possuidor, ou seja, do seu controle (Floridi, 1999, p. 53).

Na hiper-história se presencia cada vez mais habitualmente os fenômenos como a “computação ubíqua”⁸, o “ambiente inteligente”, a “*internet* das coisas”⁹, e a ‘*Web-augmented things*’. Essa interação humana constante com a tecnologia é caracterizada como a experiência *onlife* (Floridi, 2014). Pierre Lévy (1999, p. 92) entendia o ciberespaço como um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, em que a cada ingresso de novo usuário, haveria mais interconexão entre usuários e mais informações acrescidas. Porém, o ciberespaço é um espaço inatural, em que se tem pleno controle de entrada e saída. Estes fenômenos supracitados configuram um espaço em que se vive constantemente em contato com o artificial, impossibilitando alegar se *online* ou *offline*, conectado ou não conectado. Esses estados não se diferenciam mais, o ser está constantemente nos dois. Exemplos são o uso do celular ou do GPS que geolocaliza o usuário constantemente, ou os *smartwatches* que mensuram as atividades físicas (Floridi, 2020). Essas ações *onlife*¹⁰, ocasionadas por constantes interações com softwares e sistemas automáticos, em um misto de analógico e digital geram um ambiente feito de informações, com fluxo de dados (Floridi, 2020). Essas tecnologias de comunicação e informação estão modificando tanto nosso mundo quanto criando novas realidades e promovendo uma interpretação informativa de cada aspecto de nosso mundo e de nossas vidas nele (2014, p. 43). Esse ambiente informacional, Floridi (2020) denomina como “*infosfera*”¹¹.

A *infosfera* é o habitat cotidiano de bilhões de pessoas (Floridi, 2020), que convivem com animais e máquinas, como “*smartphones, softwares, satélites, robôs, smartwatches*”. Todos são agentes informacionais que fazem parte da mesma rede, sendo apenas nós (Floridi, 2020). Essa informatização do ambiente comum, faz com que a *infosfera* está se torne cada vez mais sincronizada, deslocalizada e correlacionada (Floridi, 2014, p. 48). A normatividade e a territorialidade são postas em xeque pelo digital, que tornam longínqua a “a dimensão puramente objetiva e coisal representada pelo território” e centraliza o espaço de relação que

⁸ A computação ubíqua, ou computação pervasiva são os dispositivos digitais incorporados nos movimentos naturais e interações com os ambientes, físicos quanto sociais. Esse sistema é capaz de entender o comportamento do usuário, capturando informações relevantes durante a interação entre usuários e aplicativos, as utilizando para ajudar os usuários a performar suas tarefas. Essas informações, seja pelo GPS, temperatura, acelerômetro e magnetômetro, são captadas sem a percepção do usuário (ANDRADE, et. al., 2017, p. 4)

⁹ A *internet* das coisas é a *internet* que deixa de conectar usuários para conectar coisas. Essas coisas tem a habilidade de sentir e comunicar com outras coisas, compartilhando experiências. Um exemplo é o smartphone, que sabe onde o usuário está, ou se está se movendo, como está segurando, como está a iluminação do ambiente, entende o que o usuário está falando, consegue visualizar o ambiente e também consegue se comunicar via wireless. Ou os Smartwatch que monitora a frequência cardíaca, o tempo, o oxigênio no sangue e pode até capturar como o usuário dormiu. A maior preocupação está relacionada com a privacidade e a segurança dos dados dos usuários capturados pelas IoTs (HOUGLAND, 2015).

¹⁰ *Onlife* é a nova condição humana na *infosfera*, que define cada vez mais as atividades diárias da sociedade, seja como se compra, estuda, trabalha, se relaciona. Fruto da hiperconexão social

¹¹ Na *infosfera*, o ciberespaço é apenas é apenas uma de suas sub-regiões, por assim dizer, já que a *infosfera* também inclui espaços *offline* e analógicos de informação (FLORIDI, 2014, p. 2021)

une os cidadãos (Floridi, 2020). Na *infosfera*, as tecnologias mudaram suas naturezas^{12,13} ao excluir o usuário da cadeia de comando¹⁴. A tecnologia trabalha independente do usuário, por automação e interage com outras tecnologias, como a *internet* das coisas (Floridi, 2014).

O desenvolvimento tecnológico comprovou seu poder ao produzir transformações significativas em nossa história (hiper-história), em nosso ambiente (*infosfera*) e no modo de vida dos seres humanos (*onlife*). O desenvolvimento tecnológico acontece tão rápido que a sociedade ainda está se esforçando para atualizar suas normas, valores e códigos de comportamento (Floridi, 2014, p.43). Nesta sociedade informacional que já modificou significativamente os contextos e práticas sociais (Floridi, 2014), a maioria dos desafios cruciais para os quais que temos que lidar está relacionado às tecnologias de informação e comunicação, em termos de causas, efeitos, soluções, investigações científicas, melhorias reais, recursos conceituais necessários para entendê-los e até mesmo os econômicos que são necessários para enfrentá-los (Floridi, 2020, p. 99).

Dessarte, se observa que o advento das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs) culminou na sociedade da informação ou em rede e transformou paradigmas sociais historicamente postos, integrando a vida humana de uma forma onipresente, modificando a própria existência e condição humana. Esta revolução digital trouxe consigo um caráter disruptivo, e um entrave para a sociedade acerca de como agir referente as adversidades trazidas por ela. Assim, se procura em seguida demonstrar as discussões atuais sobre a governança dessas TICs.

4 A EXCLUSÃO DIGITAL E CRIMES VIRTUAIS CONTRA OS IDOSOS

Enquanto o mundo rapidamente se torna cada vez mais digital, as tecnologias da informação e comunicação desempenham um papel essencial aos indivíduos na sociedade hiperconectada. Para muitos, a tecnologia facilita a comunicação e conexão, permite o acesso a serviços financeiros como bancos, amplia o acesso aos serviços comerciais, à serviços públicos proporcionador pelo *e-government*, promove o acesso à informação como notícias, entretenimento, saúde e educação (United Nations, 2020). A relevância da internet é enfatizada pela Organização das Nações Unidas, que insta os Estados a implementarem políticas efetivas e estratégias tangíveis para garantir ampla disponibilidade e acessibilidade à internet. Essa abordagem é considerada crucial para a efetiva realização de diversos direitos humanos, uma vez que a internet é identificada como um catalisador desses direitos (La Rue, 2011).

Entretanto, o avanço não ocorre sempre de maneira linear, nem de maneira equitativa. Embora estejamos observando enormes progressos na forma como as pessoas se conectam, também estamos testemunhando o surgimento de uma disparidade cada vez mais problemática.

¹² Floridi analisa o desenvolvimento das tecnologias ao identificar três ordens tecnológicas se baseando na natureza destas. As tecnologias de primeira e segunda ordem compartilham o ser humano como elemento essencial. Quando as tecnologias estão entre usuários humanos e naturais *prompters*, podemos qualificá-los como de primeira ordem. Ou seja, são tecnologias que intermediam o ser humano e a natureza, como um chapéu (tecnologia) protege o ser humano do sol. O esquema da primeira ordem tecnológica é: ser humano -> tecnologia -> natureza. Tecnologias de segunda ordem são aquelas que não relacionam mais os usuários com natureza, mas para outras tecnologias; ou seja, são tecnologias cujos “prompters” são outras tecnologias. O esquema é: humanos -> tecnologia -> tecnologia. Exemplos de tais tecnologias de segunda ordem incluem chaves, cujos prompters são obviamente bloqueios, e veículos cujos os usuários são (ainda) humanos e cujos prompters são estradas pavimentadas, outra peça da tecnologia (FLORIDI, 2014, p. 26-27).

¹³ Prompters se referem ao outro lado do esquema da tecnologia. A base do esquema montado: usuário -> tecnologia -> prompter (FLORIDI, 2014, p. 25).

¹⁴ As tecnologias atingiram sua terceira ordem ao removerem o usuário dos lados intermediário da tecnologia, não sendo mais essenciais na cadeia de comando. Se vive o esquema: tecnologia -> tecnologia -> tecnologia (FLORIDI, 2014, p. 32).

A problemática é se apenas uma parcela da sociedade possui acesso a ferramentas de informação, como aprendizagem online, registros eletrônicos de saúde e serviços de governo eletrônico, a sociedade tenderá a se encaminhar para uma crescente desigualdade (Atkinson; Castro, 2008, p. 176).

A exclusão digital é o fenômeno que está acontecendo simultaneamente com o desenvolvimento das tecnologias. Esse fenômeno é definido como a desigualdade no acesso e a capacidade para usar as tecnologias da informação e comunicação, como a internet (Lu; Yao; Jin, 2022). Ou seja, uma parcela significativa da população mundial está fora do mundo digital. Mais especificamente, estima-se que 37% da população mundial, ou 2,9 bilhões de pessoas, nunca usaram a internet (International Telecommunication Union, 2021). No Brasil, cerca de dois terços da população (69,8%) possuem uma conexão com a Internet (Nic.br, 2020). A exclusão digital pode existir de diversas formas:

[...] tanto pelo fato de não ter um computador, ou por não saber utilizá-lo (saber ler) ou ainda por falta de um conhecimento mínimo para manipular a tecnologia com a qual convive-se no dia-a-dia. De forma mais abrangente, podem ser consideradas como excluídas digitalmente as pessoas que têm dificuldade até mesmo em utilizar as funções do telefone celular ou ajustar o relógio do videocassete, observando-se assim que a exclusão digital depende das tecnologias e dos dispositivos utilizados (Almeida; De Paula, 2005, p. 56).

A lacuna existente entre aqueles que utilizam a internet e os que não utilizam a internet cria uma barreira socioeconômica (The Chartered Institute of Taxation, 2012). Muitos daqueles que são considerados 'excluídos digitalmente' enfrentam desafios, como pobreza, analfabetismo, acesso limitado à eletricidade e falta de habilidades digitais e conscientização (International Telecommunication Union, 2021). A divisão digital separa os indivíduos por diferentes motivos, seja a falta de acesso à computadores ou celulares, falta de habilidades (ou letramento digital), idade, geografia (por não haver um provedor digital que atenda a comunidade) ou mesmo escolha (The Chartered Institute of Taxation, 2012). Há disparidades no acesso à internet entre grupos socioeconômicos também. Cidadãos de baixa renda enfrentam mais dificuldades em obter acesso à internet devido a fatores como custo (Huey; Ferguson, 2022). Independente do motivo, aqueles excluídos digitalmente que não têm acesso à internet estão sujeitos ao risco de marginalização, conforme os serviços se tornam, por padrão, cada vez mais digitais (The Chartered Institute of Taxation, 2012).

Globalmente, os idosos constituem a maior proporção de não usuários da internet, e o padrão de uso da internet é semelhante ao examinar as habilidades digitais. Os idosos são especialmente excluídos dos serviços digitais devido a barreiras no uso de TICs - a recusa em usar a internet, a incapacidade de arcar com o acesso à internet ou dispositivos de TIC, ou a falta de alfabetização e habilidades para utilizar a internet (Lu; Yao; Jin, 2022). É evidente que no uso da internet, todas as regiões do mundo possuem um fosso geracional. No Brasil, em pesquisa realizada pelo Sesc São Paulo e pela Fundação Perseu Abramo (2020), "Idosos no Brasil: Vivências, Desafios e Expectativas na Terceira Idade", foi constatado que 81% dos idosos tinham conhecimento do que era a internet – um avanço em relação à 2006 que apenas 63% sabiam o que era. Porém, o saber o que é internet não os garantiu letramento digital, em que dentro dessa porcentagem apenas 23% dos idosos usavam sempre a internet. De acordo com o estudo, 72% da população da terceira idade nunca utilizou um aplicativo e 62% nunca utilizou redes sociais. Porém, é observado um crescimento na utilização de tecnologia por idosos:

No Brasil, a Pesquisa CETIC Domicílios do Cetic.br traz o significativo aumento no acesso: de 34% de usuários de internet na faixa de 60 anos ou mais em 2019; para

54% em 2021. De acordo com o IBGE (2021), o percentual de pessoas no grupo de 60 anos ou mais com acesso à internet é de 57,5% (Febraban, 2022, p. 5)

Apesar dos dados positivos em relação ao aumento do uso da tecnologia por idosos, a maioria (entre 55% e 65%) enfrentam desafios para utilizar as ferramentas acreditando que têm pouca familiaridade e conhecimento, além de não confiarem ou se sentirem inseguros ao usá-las. Essa percepção de insegurança cria uma barreira para efetiva inclusão digital desse grupo populacional (Febraban, 2022). Isso faz com que pessoas idosas estejam mais expostas à crimes virtuais, já que por não ter conhecimento digital, eles podem ter dificuldades em distinguir entre atividades fraudulentas e legítimas na web, tornando-se assim mais propensos a cair em golpes cibernéticos (Guedes et al, 2023).

No Brasil, houve um aumento de mais de 70% no número de golpes contra pessoas idosas em 2023 em comparação com 2022. Dentre os diversos métodos empregados, destacam-se três modalidades específicas que têm como alvo, principalmente, pessoas idosas. O "Golpe do Empréstimo Consignado" opera mediante a realização de empréstimos fraudulentos utilizando dados roubados das vítimas. Nesse contexto, os criminosos solicitam uma foto para validar a transação, agravando ainda mais a invasão à privacidade e a perpetração do golpe. Outra tática comum é o "Golpe da Falsa Central de Atendimento", no qual os fraudadores buscam a confirmação de informações pessoais, muitas vezes simulando serem uma central de atendimento legítima. Essa estratégia visa obter senhas e dados sensíveis para facilitar transações fraudulentas. O "Golpe da Validação de Dados" envolve artimanhas como a obtenção de senhas de acesso ao PIX, atualização de dados cadastrais, alertas fictícios sobre contas bloqueadas e validação de informações para acessar senhas e realizar operações financeiras não autorizadas (G1, 2023).

A cada ano, milhões de idosos são vítimas de diversos tipos de fraudes, sendo obrigados a suportar perdas financeiras inesperadas e irreparáveis. Nos Estados Unidos, o relatório emitido pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI) concernente à crimes na internet contra idosos mostra os dados de que mais de 88 mil vítimas com mais de 60 anos relataram perdas de 3,1 mil milhões de dólares. É uma preocupação legítima, em que alguns casos as contas financeiras das vítimas ficam sem as poupanças de uma vida inteira, dificultando a sobrevivência diária (FBI, 2023). Se observa que os idosos mais afetados pelos golpes virtuais são aqueles com menos escolaridade e mais isolados socialmente, demonstrando uma intersecção entre fatores para vulnerabilidade (Shang, 2022). Esses crimes podem ter um impacto avassalador e devastador em seu bem-estar psicológico, fisiológico e econômico dos mais velhos. A vitimização associada à fraude é frequentemente extremamente traumática, levando as pessoas a enfrentarem graves consequências físicas e mentais. Isso inclui sintomas como depressão grave, transtorno de ansiedade generalizada, raiva, vergonha, remorso, queixas somáticas funcionais e o uso de tranquilizantes (Shao et al, 2019).

Alwanain (2020), conduziu um estudo concluindo que os idosos são os alvos mais escolhidos por cibercriminosos pela sua falta de conhecimento sobre os riscos cibernéticos. Assim, “os crimes cometidos na esfera digital são frutos da contemporaneidade e da insuficiente educação digital sobre métodos eficientes de proteção virtual” (Wojahn, 2023, p. 4). Dessa forma, indivíduos com uma maior conscientização em relação à segurança são menos propensos a se tornarem vítimas de crimes cibernéticos.

Os crimes cibernéticos cometidos contra idosos são um desafio enfrentado pela sociedade com uma população em envelhecimento. É importante levar em consideração que os idosos não formam um grupo homogêneo, considerando as variações em saúde, aptidão física e mental, e situação material. A adaptação da pessoa idosa aos avanços tecnológicos se correlaciona com o envelhecimento bem-sucedido, à medida que a tecnologia desempenha um papel crucial em vários aspectos da vida, incluindo saúde, comunicação e atividades diárias.

Assim torna-se essencial garantir que os idosos possam integrar e se beneficiar efetivamente desses avanços. Além disso, reconhecer as diversas necessidades e capacidades dentro da população idosa é crucial para criar soluções e sistemas de suporte adaptados à variedade de experiências e requisitos associados ao envelhecimento, garantindo uma efetiva inclusão digital com segurança cibernética (Tomczyk; Mascia; Gierszewski; Walker, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se a concepção tradicional de Direitos Humanos, destacando a ênfase na igualdade e universalidade como valores fundamentais. Essa perspectiva, originada na Europa e consolidada na modernidade, é exemplificada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, embora formalize direitos, não garante uma verdadeira igualdade na prática, sendo mister a necessidade de superação dessa visão, considerando os diversos processos históricos e as demandas socioculturais atuais. A análise crítica revela uma lacuna entre teoria e prática dos direitos humanos, ressaltando na necessidade de reformular sua concepção para promover efetiva igualdade e universalidade. Uma perspectiva inovadora que busca inclusividade, considerando as necessidades reais da sociedade e promovendo a participação de todos os cidadãos.

Destaca-se, também, a relevância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, especialmente o ODS 16, como instrumento para promover acesso à justiça e igualdade. No entanto, ressalta que a promoção da justiça no cotidiano requer uma abordagem que leve em consideração o envelhecimento da população e a necessidade de garantir o pleno acesso digital dos idosos. Ao discutir o acesso à justiça, tratou-se sobre as diferentes ondas renovatórias, culminando na sexta onda, que destaca a importância de se conquistar iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça, observando que, apesar dos benefícios, a exclusão digital dos idosos é uma preocupação.

A inclusão digital dos idosos é vital para a concretização da justiça em seu sentido amplo. A convergência digital e a ubiquidade tecnológica que caracterizam a sociedade da informação tornaram necessária uma administração eficaz dessas tecnologias. A hiper conectividade caracteriza a sociedade da informação e apresenta desafios significativos, já que ao mesmo tempo em que as novas tecnologias trazem vantagens como comunicação e acesso a uma variedade de informações, elas também levantam questões sobre a capacidade da sociedade de se adaptar, criando lacunas entre a adoção da tecnologia e a formulação de políticas públicas adequadas a inclusão digital.

O desafio a ser enfrentado pela exclusão digital da camada idosa, causa desigualdades socioeconômicas quando parte da população não tem acesso ou não é abarcada pelas políticas públicas de acesso à justiça. A exclusão digital não se limita apenas à falta de acesso físico, é também uma questão de não ter o conhecimento e as habilidades necessárias para interagir com as tecnologias de forma eficaz. A falta de conhecimento digital dos idosos aumenta a probabilidade de serem alvos de crimes virtuais, bem como aumento dos golpes cibernéticos direcionados a esse grupo, como o "Golpe do Empréstimo Consignado" e o "Golpe da Falsa Central de Atendimento", enfatizando a vulnerabilidade dos idosos à exploração digital. A falta de confiança e a percepção de insegurança ao usar tecnologias digitais dificultam a inclusão digital.

A falta de educação digital, ajuda os cibercriminosos a escolher os idosos como alvos preferidos, destacando a importância de programas de educação para proteção virtual. Uma abordagem adaptada às necessidades e capacidades dos idosos é necessária para garantir que eles se integrem e se beneficiem da tecnologia. A rápida evolução tecnológica e o

envelhecimento da população exigem a inclusão digital e segurança cibernética como métodos de garantir direitos humanos da população idosa.

A implementação de políticas públicas específicas para a inclusão digital dos idosos é crucial para garantir que essa parte da população não apenas tenha acesso às tecnologias digitais, mas também seja protegida contra os desafios e perigos associados à sua utilização. Isso não só promoverá a igualdade de acesso, mas também contribuirá para o envelhecimento ativo, bem-sucedido e seguro na era digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lília Bilati de et al. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **JISTEM-Journal of Information Systems and Technology Management**, v. 2, p. 55-67, 2005.

ALWANAIN, Mohammed I. Phishing awareness and elderly users in social media. **Int J Comput Sci Netw Secur**, v. 20, n. 9, p. 114-19, 2020.

ATKINSON, Robert D.; CASTRO, Daniel. **Digital quality of life: Understanding the personal and social benefits of the information technology revolution**. Available at SSRN 1278185, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 de set. 2022.

BRASIL. **Resoluções do Conselho Nacional de Justiça -CNJ**. Acesso em 08 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos>. Acesso em 06 de setembro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. **Los Derechos Humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento Crítico**. Buenos aires: CLACSO, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?** In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FEBRABAN. **A Inclusão Digital dos Idosos**. São Paulo: Observatório Febraban, 2022.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GALLARDO, Hélio. **Teoria Crítica: matriz e possibilidade de direitos humanos**. 1 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

GUEDES, Matheus Santos et al. Crimes e golpes virtuais: desafios enfrentados pelos idosos na era tecnológica. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 21, n. 9, p. 14026-14040, 2023.

Número de golpes contra pessoas idosas cresce mais de 70% em 2023. Jornal Nacional, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/03/numero-de-golpes-contra-pessoas-idosas-cresce-mais-de-70percent-em-2023.ghtml>.

FBI Springfield Warns Elder Fraud Continues to Be a Growing Problem. Federal Bureau of Investigation. Disponível em: <https://www.fbi.gov/contact-us/field-offices/springfield/news/fbi-springfield-warns-elder-fraud-continues-to-be-a-growing-problem>

BANHOLZER, Marília. **Consumo de internet cresce 20% na quarentena e usuários relatam instabilidade no Grande Recife.** Nic.Br. Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/na-midia/consumo-de-internet-cresce-20-na-quarentena-e-usuarios-relatam-instabilidade-no-grande-recife/>

LA RUE, Frank. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue.** United Nation: Human Rights Council, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf. Acesso em: 06 de set. 2022.

LEAL, Jackson da Silva; FAGUNDES, Lucas Machado. (Org). **Direitos humanos na América Latina.** Curitiba: Multideia, 2016.

MALHEIRO, Emerson. Curso de direitos humanos. 3 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 7 ed. Rio de Janeiro: Método, 2019.

OLIVEIRA NETO, Emérita silva de. **Fundamentos do Acesso à Justiça: Conteúdo e alcance da Garantia Fundamental.** 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – **ONU BR. A Agenda 2030.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2018.

SESC SP. FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Idosos no Brasil II: vivências, desafios e expectativas na 3ª idade.** São Paulo: Pesquisas FPA; Sesc, 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/08/Pesquisa-Idosos-II-Completa-v2.pdf>. Acesso em: 06 de set. 2022.

SHANG, Yuxi et al. The psychology of the internet fraud victimization of older adults: A systematic review. **Frontiers in Psychology**, v. 13, p. 912242, 2022.

SHAO, Jingjin et al. Why are older adults victims of fraud? Current knowledge and prospects regarding older adults' vulnerability to fraud. **Journal of Elder Abuse & Neglect**, v. 31, n. 3, p. 225-243, 2019.

THE CHARTERED INSTITUTE OF TAXATION. **Digital Exclusion**. Low Incomes Tax Reform Group: The Chartered Institute of Taxation, 2012. Disponível em: https://www.litrg.org.uk/sites/default/files/digital_exclusion_-_litrg_report.pdf. Acesso em: 06 de set. 2022.

TOMCZYK, Łukasz et al. Barriers to digital inclusion among older people: a intergenerational reflection on the need to develop digital competences for the group with the highest level of digital exclusion. **Innoeduca. International Journal of Technology and Educational Innovation**, v. 9, n. 1, p. 5-26, 2023.

UNITED NATIONS. **The impact of digital technologies**. United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/en/un75/impact-digital-technologies>. Acesso em: 06 de set. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos**. 1. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOJAHN, Ailton Stefani et al. A vulnerabilidade social de idosos frente a golpes no âmbito digital. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, p. e452111133652-e452111133652, 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015a.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015b.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. **Por uma educação Latino-Americana em Direitos Humanos: Pensamento Jurídico Crítico contra-hegemônico**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr., 2017.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **FBI Springfield Warns Elder Fraud Continues to Be a Growing Problem**. Washington: Federal Bureau of Investigation, 2023. Disponível em: <https://www.fbi.gov/contact-us/field-offices/springfield/news/fbi-springfield-warns-elder-fraud-continues-to-be-a-growing-problem> Acesso em: 10 dez. 2023.

G1. **Número de golpes contra pessoas idosas cresce mais de 70% em 2023**. Jornal Nacional, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/03/numero-de-golpes-contras-pessoas-idosas-cresce-mais-de-70percent-em-2023.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **FBI Springfield Warns Elder Fraud Continues to Be a Growing Problem**. Washington: Federal Bureau of Investigation, 2023.